



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa, 504

CGC: 04.854.733/0001-44

Peixe-Boi

LEI Nº 584/2009

Dispõe sobre a atualização na criação e composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB de Peixe-Boi.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Peixe-Boi aprova, e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Peixe-Boi – Pará.


Capítulo II

Da Composição, pré-requisitos e prerrogativas dos Conselheiros

Art. 2º - O Conselho a que se refere a Art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
 - III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
 - IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
 - V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
 - VI – 2 (dois) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado por entidade de estudantes secundaristas, caso haja representação no município;
 - VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Peixe-Boi, escolhido em reunião entre os pais comprovada em Ata própria.
- § 1º - Os membros de que trata o inciso I serão indicados pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

ey


ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa, 504

CGC: 04.854.733/0001-44

Peixe-Boi

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados mediante processo eletivo público organizado para esse fim, pelos presidentes dos sindicatos das respectivas categorias, caso a maioria seja filiada, ou, caso contrário, por escolha da categoria.

§ 3º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI serão indicados mediante processo eletivo público organizado para esse fim, por suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo pelas escolas municipais.

§ 4º - Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito a sua indicação ou a sua participação no processo eletivo previsto para sua escolha.

§ 5º - No caso do conselheiro deixar de integrar o segmento social que representa, novo membro deverá ser indicado para compor o Conselho.

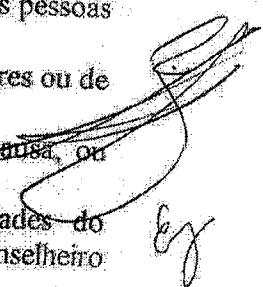
Art. 3º - A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

- I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;
- II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do Conselheiro titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 4º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:

- I - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Público Municipal.

Art. 5º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será recomendada;
 - II - é considerada atividade de relevante interesse social;
 - III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
 - IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e afastamento involuntário ou injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- 



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa, 504

CGC: 04.854.733/0001-44

Peixe-Boi

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, bem como os referentes às despesas realizadas;

IV – emitir parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse programa, formulando parecer conclusivo acerca desses recursos e encaminhá-lo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI – outras atribuições que a Legislação específica eventualmente estabelecer.

Parágrafo Único: O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo definido para este ente apresentar a sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de, no máximo, 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente, por igual período.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - O Conselho terá um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - Na hipótese do presidente do Conselho renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa, 504

CGC: 04.854.733/0001-44

Peixe-Boi

Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente;

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

Art. 10º - O conselheiro suplente substituirá o titular, no Conselho do **FUNDEB**, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º do art. 2º; e

III – situação de impedimento prevista neste artigo, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - na hipótese em que o suplente incorre na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente em situação de afastamento definitivo descrita, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do **FUNDEB**.

Art. 11º - As reuniões ordinárias do conselho do **FUNDEB** serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único: As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12º - O Conselho do **FUNDEB** atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - O Conselho do **FUNDEB** não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do **FUNDEB** um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário Executivo do Conselho.

Art. 14º - O Conselho do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se não superior a trinta dias.

EP



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa, 504

CGC: 04.854.733/0001-44

Peixe-Boi

Art. 15º - Durante o prazo previsto no inciso I do Art. 3º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis municipais nº 551, de 20 de abril de 2007, e nº 553, de 18 de maio de 2007, bem como as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Peixe-Boi, 02 de outubro de 2009.

ELIA JAQUES RODRIGUES

Prefeita Municipal de Peixe-Boi

JOSE WILSON FONTELES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Peixe-Boi